



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01422/13

EMENTA. Administração Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial nº 482/2012. Ata de Registro de Preços nº 023/2013 da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA. Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC1 TC 00089/2015**

**PROCESSO:** 01422/13

**ÓRGÃO:** Secretaria da Administração do Estado.

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 482/2012.

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de ração animal (Torta de Carço de Algodão e Farelo de Soja, armazenados em sacos de 50 kg) visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA.

<b>PROPONENTE(S) VENCEDOR(ES):</b>	<b>VALOR – R\$</b>
ATACADÃO DO CRIADOR – COM. IND. AGROPECUÁRIA E TRANSPORTE LTDA.	28.238.400,00
SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA	24.066.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>52.304.400,00</b>

**QUANTIDADE:** 780.000 toneladas

**VALOR DA SACADA DE 50KG:** Torta de Carço de Algodão – R\$ 57,30  
Farelo de Soja – R\$ 78,44

**VALOR DA LICITAÇÃO:** R\$ 52.304.400,00 (cinquenta e dois milhões, trezentos e quatro mil e quatrocentos reais).

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** nº 023/2013

**CONTRATO:** Não há.

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, o órgão de instrução entendeu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 482/2012, devido à incompatibilidade da planilha das propostas vencedoras (fls. 338) em relação aos preços pesquisados (fls. 367/368).

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Opinou pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão n.º 482/2012 e dos contratos dele decorrentes, cuja autoridade homologadora foi a Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias, com aplicação de multa pessoal à referida gestora, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, por incursão em irregularidade concernente à composição da equipe de apoio, e
2. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, no sentido de estabelecer estreita observância à composição da equipe de apoio ao pregoeiro, de acordo com a prescrição do art. 3º da Lei n. 10.520/02.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01422/13

### **VOTO DO RELATOR**

Dada a similaridade de objetos desses processos (TC 16471/12; TC 16317/13; 01422/13; 02253/14) decidi levá-los a julgamento numa só assentada, em atenção ao Princípio da Economia Processual e pelo fato de que o estudo dos mesmos se torna indissociável.

Entendo seja importante que o Governo crie programas que venham a atender o setor pecuário do Estado em momentos de crise hídrica. No entanto, é imprescindível o estabelecimento de critérios claros e objetivos, definidas as metas, e ainda, seja acompanhada a execução do programa conforme determinam os manuais das boas práticas administrativas.

No caso em tela, há divergência de valores entre o presente processo e o Processo TC 02253/14, também objeto de julgamento na presente sessão.

- 01422/13: Torta de Caroço de Algodão – R\$ 57,30  
Farelo de Soja – R\$ 78,44

- 02253/14: Torta de Caroço de Algodão – R\$ 49,99  
Farelo de Soja – R\$ 81,00

Tal diferença, à primeira vista, pode parecer insignificante, mas não quando se trata de uma aquisição de 780.000 toneladas, o que perfaz uma vultosa quantia a título de sobrepreço.

Isto posto, VOTO no sentido de que esta Câmara assine o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para que justifique a diferença de preços constatada entre o presente processo e o Processo TC 02253/14, com mesmo objeto, sob pena de imputação do valor calculado como excesso, bem como, em articulação com o Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, gestora do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho Paraibano, apresente planilha detalhada demonstrando a execução contratual, no tocante à aquisição e distribuição das rações licitadas.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**DECIDEM** os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- **ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para que:
  1. **JUSTIFIQUE** a diferença de preços constatada entre o presente processo e o Processo TC 02253/14, com mesmo objeto, sob pena de imputação do valor calculado como excesso;
  2. Em articulação com o Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, gestora do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01422/13

Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho Paraibano, **APRESENTE** planilha detalhada demonstrando a execução contratual, no tocante à aquisição e distribuição das rações licitadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial